



LEI Nº 4.897 DE 28 DE JANEIRO DE 1997

PUBLICADO

D. Oficial nº 29 de 28 de 1997

19 97

Autoriza o Poder Executivo a alienar ações de propriedade do Estado que integram o capital social da sociedade de economia mista denominada Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do controle acionário da sociedade de economia mista denominada Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI, constituída pela Lei nº 3.279, de 10 de junho de 1974.

§ 1º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, fará o inventário de todos os bens, móveis e imóveis, integrantes do patrimônio da Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI, divulgando-o através do Diário Oficial do Estado - D.O.E. e em pelo menos um jornal de grande circulação.

§ 2º - O Poder Executivo fixará o valor mínimo de alienação do controle acionário da Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI, com base no resultado do inventário patrimonial definido no parágrafo anterior.



LEI Nº 4.897 DE 28 DE JANEIRO DE 1997

PUBLICADO

D. Oficial nº 29 de 28 de 1997

19 97

Autoriza o Poder Executivo a alienar ações de propriedade do Estado que integram o capital social da sociedade de economia mista denominada Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a alienação do controle acionário da sociedade de economia mista denominada Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI, constituída pela Lei nº 3.279, de 10 de junho de 1974.

§ 1º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, fará o inventário de todos os bens, móveis e imóveis, integrantes do patrimônio da Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI, divulgando-o através do Diário Oficial do Estado - D.O.E. e em pelo menos um jornal de grande circulação.

§ 2º - O Poder Executivo fixará o valor mínimo de alienação do controle acionário da Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. - CEASA-PI, com base no resultado do inventário patrimonial definido no parágrafo anterior.

Art. 2º - Os recursos obtidos com a venda das ações serão destinados a promover os investimentos de infra-estrutura necessários ao desenvolvimento do Estado bem como execução de programas sociais governamentais de geração de emprego e renda, e cidadania e solidariedade.

Art. 3º - O adquirente do controle acionário da CEASA-PI fica obrigado a manter, com relação à referida Empresa, a mesma destinação a que alude o art. 2º dos Decretos n.ºs 1.667 e 1.668, de 25 de setembro de 1973.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de janeiro de 1997.

Fernando de Araújo Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

João Antônio Logueller
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Art. 2º - Os recursos obtidos com a venda das ações serão destinados a promover os investimentos de infra-estrutura necessários ao desenvolvimento do Estado bem como execução de programas sociais governamentais de geração de emprego e renda, e cidadania e solidariedade.

Art. 3º - O adquirente do controle acionário da CEASA-PI fica obrigado a manter, com relação à referida Empresa, a mesma destinação a que alude o art. 2º dos Decretos n.ºs 1.667 e 1.668, de 25 de setembro de 1973.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 28 de janeiro
de 1997.

Fernando de Araújo Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

João Afonso de Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO